

Processo: 0002387-71.2014.8.16.0035

Relator: José Carlos Dalacqua
Desembargador

Orgão
Julgador: 2ª Câmara Criminal

Data de
Publicação: 12/05/2020 00:00:00

Ementa: APELAÇÃO CRIME – ARTIGO 50, §ÚNICO, INCISO I, DA LEI 6.766/79 (FATO 1) – LOTEAMENTO IRREGULAR – ART. 38- A DA LEI 9.605/98 (FATO 3) - DESTRUIR OU DANIFICAR VEGETAÇÃO PRIMÁRIA OU SECUNDÁRIA, EM ESTÁGIO AVANÇADO OU MÉDIO DE REGENERAÇÃO, DO BIOMA MATA ATLÂNTICA, OU UTILIZÁ-LA COM INFRINGÊNCIA DAS NORMAS DE PROTEÇÃO – ART. 68, CAPUT, DA LEI 9.605/98 (FATO 4) - DEIXAR, AQUELE QUE TIVER O DEVER LEGAL OU CONTRATUAL DE FAZÊ-LO, DE CUMPRIR OBRIGAÇÃO DE RELEVANTE INTERESSE AMBIENTAL – AUTORIA E MATERIALIDADE FARTAMENTE COMPROVADAS - RÉUS QUE PARCELARAM E VENDERAM FRAÇÃO DE LOTES RURAIS, DESRESPEITANDO A FRAÇÃO MÍNIMA DE PARCELAMENTO DO MUNICÍPIO, CAUSANDO EXTREMO DANO AMBIENTAL, EM REGIÃO DE PRESERVAÇÃO, DESOBEDECENDO EMBARGO IMPOSTO PELO PODER PÚBLICO - IMPLANTAÇÃO DE LOTEAMENTO, COM A DIVISÃO DE LOTES DE TAMANHO QUE VARIAM DE 5.000 M² A 10.000 M², SEM A PRÉVIA E INDISPENSÁVEL APROVAÇÃO DE PROJETO DE LOTEAMENTO PELO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SEM O PRÉVIO E INDISPENSÁVEL LICENCIAMENTO AMBIENTAL EMITIDO PELO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ, SEM A ANUÊNCIA DA COMEC E DO INCRA, E SEM O PRÉVIO E INDISPENSÁVEL REGISTRO DO LOTEAMENTO APROVADO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS – RÉUS QUE COORDENARAM A REFERIDA AÇÃO DELITUOSA, QUE CONTOU COM O INGRESSO DE MÁQUINA ESCAVADEIRA, ROÇADEIRAS, FOICES, MACHADOS E OUTROS INSTRUMENTOS, ASSIM COMO O TRABALHO DE OUTRAS PESSOAS NÃO IDENTIFICADAS - SUPRESSÃO E DANOS EM FLORESTA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – DESCUMPRIMENTO AO TERMO DE EMBARGO Nº 72, LAVRADO EM 04 DE OUTUBRO DE 2013 PELA SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, COM A CONTINUIDADE DO DESMATAMENTO DA VEGETAÇÃO NATIVA EXISTENTE NO REFERIDO IMÓVEL, ASSIM COMO OMITINDO-SE OS RÉUS, QUE NÃO ADOTARAM QUAISQUER PROVIDÊNCIAS PARA IMPEDIR QUE TERCEIROS A SUPRIMISSEM - CONDENAÇÃO QUE DEVE SER MANTIDA – DOSIMETRIA QUE NÃO COMPORTA NENHUMA

REFORMA – GRAVIDADE EXTREMA DA CONDUTA PRATICADA – COMERCIALIZAÇÃO DOS LOTES QUE CONTINUOU ACONTECENDO, MESMO APÓS A INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL – REPRIMENDA ADEQUADA – SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª CÂMARA CRIMINAL - PROJUDI

Classe Processual: Apelação Criminal

Processo 2º Grau/Recurso nº 0002387-71.2014.8.16.0035

Processo 1º Grau nº 0002387-71.2014.8.16.0035

Apelantes: ORS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DANIELE RIBEIRO DA SILVA

ORLANDO RIBEIRO DA SILVA

Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná

2ª Vara Criminal de São José dos Pinhais

Relator: DES. JOSÉ CARLOS DALACQUA

APELAÇÃO CRIME – ARTIGO 50, §ÚNICO, INCISO I, DA LEI 6.766/79
(FATO 1) – LOTEAMENTO IRREGULAR – ART. 38- A DA LEI 9.605/98
(FATO 3) - DESTRUIR OU DANIFICAR VEGETAÇÃO PRIMÁRIA OU SECUNDÁRIA, EM ESTÁGIO AVANÇADO OU MÉDIO DE REGENERAÇÃO, DO BIOMA MATA ATLÂNTICA, OU UTILIZÁ-LA COM INFRINGÊNCIA DAS NORMAS DE PROTEÇÃO – ART. 68, CAPUT, DA LEI 9.605/98 (FATO 4) - DEIXAR, AQUELE QUE TIVER O DEVER LEGAL OU CONTRATUAL DE FAZÊ-LO, DE CUMPRIR OBRIGAÇÃO DE RELEVANTE INTERESSE AMBIENTAL – AUTORIA E MATERIALIDADE FARTAMENTE COMPROVADAS - RÉUS QUE PARCELARAM E VENDERAM FRAÇÃO DE LOTES RURAIS, DESRESPEITANDO A FRAÇÃO MÍNIMA DE PARCELAMENTO DO MUNICÍPIO, CAUSANDO EXTREMO DANO AMBIENTAL, EM REGIÃO DE PRESERVAÇÃO, DESOBEDECENDO EMBARGO IMPOSTO PELO COM APODER PÚBLICO - IMPLANTAÇÃO DE LOTEAMENTO, DIVISÃO DE LOTES DE TAMANHO QUE VARIAM DE 5.000 M² A 10.000 M², SEM A PRÉVIA E INDISPENSÁVEL APROVAÇÃO DE PROJETO DE LOTEAMENTO PELO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SEM O PRÉVIO E INDISPENSÁVEL LICENCIAMENTO AMBIENTAL EMITIDO PELO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ, SEM A ANUÊNCIA DA COMEC E DO INCRA, E SEM O PRÉVIO E INDISPENSÁVEL REGISTRO DO LOTEAMENTO APROVADO NO

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS – RÉUS QUE COORDENARAM A REFERIDA AÇÃO DELITUOSA, QUE CONTOU COM O INGRESSO DE MÁQUINA ESCAVADEIRA, ROÇADEIRAS, FOICES, MACHADOS E OUTROS INSTRUMENTOS, ASSIM COMO O TRABALHO DE OUTRAS PESSOAS NÃO IDENTIFICADAS - SUPRESSÃO E DANOS EM FLORESTA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – DESCUMPRIMENTO AO TERMO DE EMBARGO Nº 72, LAVRADO EM 04 DE OUTUBRO DE 2013 PELA SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, COM A CONTINUIDADE DO DESMATAMENTO DA VEGETAÇÃO NATIVA EXISTENTE NO REFERIDO IMÓVEL, ASSIM COMO OMITINDO-SE OS RÉUS, QUE NÃO ADOTARAM QUAISQUER PROVIDÊNCIAS PARA IMPEDIR QUE TERCEIROS A SUPRISSEM - CONDENAÇÃO QUE DEVE SER MANTIDA – DOSIMETRIA QUE NÃO COMPORTA NENHUMA REFORMA – GRAVIDADE EXTREMA DA CONDUTA PRATICADA – COMERCIALIZAÇÃO DOS LOTES QUE CONTINUOU ACONTECENDO, MESMO APÓS A INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL – REPRIMENDA ADEQUADA – SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0002387-71.2014.8.16.0035 da 2ª

Vara Criminal de São José dos Pinhais, em que são Apelantes ORS EMPREENDIMENTOS

IMOBILIÁRIOS LTDA., DANIELE RIBEIRO DA SILVA e ORLANDO RIBEIRO DA SILVA e

Apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.

I- RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença de mov. 311.1, que julgou

parcialmente procedente a pretensão punitiva contida na denúncia para o fim de:

a) CONDENAR os acusados DANIELE RIBEIRO DA SILVA e ORLANDO RIBEIRO DA SILVA,

pela prática dos delitos previstos no art. 50, parágrafo único, inciso I da Lei 6.766/79 (FATO I),

no art. 38- A da Lei nº 9.605/1998 (FATO III) e no art. 68, caput, da Lei nº 9.605/1998 (FATO

IV);

b) CONDENAR a empresa acusada ORS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., pela prática dos delitos previstos no art. 38-A da Lei 9.605/1998 (FATO III) e no art. 68, caput, da Lei

nº 9.605/1998 (FATO IV);

c) ABSOLVER os acusados DANIELE RIBEIRO DA SILVA, ORLANDO RIBEIRO DA SILVA e

GUIDO ARI PEREIRA e a empresa acusada ORS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

LTDA., em razão da prática do delito previsto no art. 38, caput, da Lei 9.605/98 (FATO II), com

fundamento no art. 386, inciso II, do Código Penal.

Foram fixadas as seguintes reprimendas:

À ré DANIELE RIBEIRO DA SILVA foi fixada uma pena total de 02(dois) anos e 02(dois) meses

de reclusão e multa de 20(vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País ao tempo dos

fatos, a ser cumprida em regime ABERTO.

Na sequência, a pena foi substituída por 02(duas) restritivas de direito, quais seja:

a) prestação

de serviços à comunidade (790 horas) e b) prestação pecuniária no valor de R\$75.000,00

(setenta e cinco mil reais), em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução.

Também lhe foi fixada, pelos Fatos III e IV uma pena de 04(quatro) anos e 08(oito) meses de

detenção, a ser cumprida em REGIME SEMIABERTO.

A Magistrada ainda esclareceu que não efetuou a soma das penas entre o Fato I e os Fatos III

e IV, pois de acordo com o entendimento desta Corte as penas de reclusão e detenção não

podem ser somadas, por serem de espécie diferentes.

Ao réu ORLANDO RIBEIRO DA SILVA foi fixada uma pena de 02(dois) anos e 02(dois) meses

de reclusão e multa de 20(vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País ao tempo dos

fatos, a ser cumprida em regime ABERTO, sendo substituída a pena por 02(duas) restritivas de

direito, quais sejam: a) prestação de serviços à comunidade (790 horas) e prestação

pecuniária

no valor de R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais), em favor de entidade a ser indicada pelo

Juízo da Execução.

Também pelos Fatos III e IV lhe foi fixada uma pena de 04(quatro) anos e 08(oito) meses de

detenção, a ser cumprida em regime SEMIABERTO.

A Magistrada ainda esclareceu que não efetuou a soma das penas entre o Fato I e os Fatos III

e IV, pois de acordo com o entendimento desta Corte as penas de reclusão e detenção não

podem ser somadas, por serem de espécie diferentes.

À ré ORS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., restou fixada uma pena de 04(quatro)

anos e 08(oito) meses de detenção.

Tomando por base o art. 21 da Lei 9.605/1998, bem como a dosimetria aplicada, restou fixada

à empresa sentenciada:

a) multa, no valor de 110 (cento e dez) dias-multa, à razão de 01(um) salário mínimo em vigor

ao tempo dos fatos, a ser corrigida, na forma da lei, desde a data da última infração, com

fundamento no art. 21, inciso I, da Lei nº 9.605/1998;

b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 04(quatro) anos e 08(oito) meses,

consistente no custeio de programas e projetos ambientais, em favor de entidade a ser indicada

pelo Juízo da Execução, com fundamento no art. 21, inciso III, c/c art. 23, inciso I, ambos da Lei

nº 9.605/1998.

Constou da denúncia:

FATO I

"A partir do mês de maio de 2009 até o mês de março de 2013, na localidade denominada Curralinho, no município de São José dos Pinhais, os denunciados Orlando Ribeiro da Silva e Daniele Ribeiro da Silva, dotados de vontade livre e consciente, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, deram início a loteamento clandestino, para fins urbanos, no imóvel rural situado na localidade do Curralinho, no município de São José dos Pinhais, registrado na matrícula nº 66.049 (1º

Ofício). De fato, os denunciados Orlando Ribeiro da Silva e Daniele Ribeiro da Silva iniciaram, ilegal e clandestinamente, o loteamento do referido imóvel rural, o que é não é permitido pela nossa legislação, seja em razão da proibição de parcelamento do solo em áreas que não sejam urbanas conforme definido em Plano Diretor, seja em virtude da vedação da subdivisão do imóvel rural em dimensão inferior ao módulo rural (20.000 m²), além do que promoveram a implantação desse loteamento, com a divisão de lotes de tamanho que variam de 5.000 m² a 10.000 m², conforme mapas e contratos de compra e venda anexos, sem a prévia e indispensável aprovação de projeto de loteamento pelo município de São José dos Pinhais, sem o prévio e indispensável licenciamento ambiental emitido pelo Instituto Ambiental do Paraná, sem a anuência da COMEC e do INCRA, e sem o prévio e indispensável registro do loteamento aprovado no Cartório de Registro de Imóveis”.

FATO II

“Em data não precisada, mas certo que até o dia 26 de setembro de 2013, no imóvel rural situado na localidade do Curralinho, no município de São José dos Pinhais, registrado na matrícula nº 66.049 (1º Ofício), a empresa denunciada ORS Empreendimentos Imobiliários Ltda. e os denunciados Orlando Ribeiro da Silva e Daniele Ribeiro da Silva, estes com poderes de mando e decisão, na condição de sócios e administradores da aludida empresa denunciada e de acordo com sua finalidade econômica, em comunhão de esforços com o denunciado Guido Ari Pereira, dotados de vontade livre e consciente, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, suprimiram e danificaram áreas consideradas de preservação permanente (artigo 4º, inciso I, “a”, da Lei nº 12.651/20123), mediante corte de floresta e vegetação e movimentação de terra em área destinada à regeneração natural de vegetação ou floresta de entorno de curso hídrico, sem qualquer autorização ou licença emitida pelo órgão público ambiental. Os denunciados Orlando Ribeiro da Silva e Daniele Ribeiro da Silva, na condição de administradores da empresa ORS Empreendimentos Imobiliários Ltda., a qual figura como proprietária do referido imóvel rural, coordenaram a referida ação delituosa e a própria atuação do denunciado Guido Ari Pereira, que, por sua vez, organizou o ingresso de máquina escavadeira, roçadeiras, foices, machados e outros instrumentos, assim como o trabalho de outras pessoas não identificadas. A supressão e danos em floresta de preservação permanente se encontram descritos no Boletim de Ocorrência nº 11943 (f. 60) emitido pela Guarda Municipal de São José dos Pinhais, pelo Relatório de Vistoria

nº 144/2013 (f. 37-48), Auto de Infração Ambiental nº 138 (f. 74) e Termo de Embargo nº 72 (f. 75), lavrados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente de São José dos Pinhais e pelo Relatório de Vistoria emitido pelo Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Proteção ao Meio Ambiente e mapas anexos. Dentre os instrumentos utilizados pelos denunciados para a prática do referido crime, cita-se a escavadeira hidráulica CX 352, marca Doosan, modelo DX 352, série CEAAA005793, descrita no laudo de exame de objeto de f. 77-78”.

FATO III

“No lapso temporal compreendido entre o mês de maio de 2009 e o mês de dezembro de 2014, no imóvel rural situado na localidade do Curralinho, no município de São José dos Pinhais, registrado na matrícula nº 66.049 (1º Ofício), a empresa denunciada ORS Empreendimentos Imobiliários Ltda. e os denunciados Orlando Ribeiro da Silva e Daniele Ribeiro da Silva, estes com poderes de mando e decisão, na condição de sócios e administradores da aludida empresa denunciada e de acordo com sua finalidade econômica, dotados de vontade livre e consciente, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, destruíram, por omissão penalmente relevante, vegetação secundária do bioma Mata Atlântica em estágio avançado de regeneração, por meio do corte e supressão de aproximadamente 4,7 hectares de vegetação, sem qualquer autorização ou licença emitida pelo órgão público ambiental. A omissão da empresa denunciada ORS Empreendimentos Imobiliários Ltda. e dos denunciados Orlando Ribeiro da Silva e Daniele Ribeiro da Silva, foi penalmente relevante para a referida destruição da aludida vegetação do bioma Mata Atlântica, eis que deviam e podiam agir para buscar evitar esse resultado, pois com os seus comportamentos anteriores, quais sejam a implantação ilegal e clandestina de loteamento no citado imóvel situado na zona rural e venda de lotes que eram providos de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração, criaram o risco da ocorrência do resultado lesivo, qual seja a destruição dessa vegetação pelos adquirentes dos referidos lotes e terceiros. A supressão de vegetação secundária do bioma Mata Atlântica em estágio avançado de regeneração se encontra descrita no Relatório de Vistoria emitido pelo Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Proteção ao Meio Ambiente e mapas anexos”.

FATO IV

“No lapso temporal compreendido entre a data de 04 de outubro de 2013 e o mês de dezembro de 2014, no imóvel rural situado na localidade do Curralinho, no município de São José dos Pinhais, registrado na matrícula

nº 66.049 (1º Ofício), a empresa denunciada ORS Empreendimentos Imobiliários Ltda. e os denunciados Orlando Ribeiro da Silva e Daniele Ribeiro da Silva, estes com poderes de mando e decisão, na condição de sócios e administradores da aludida empresa denunciada e de acordo com sua finalidade econômica, dotados de vontade livre e consciente, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, descumpriram obrigação de relevante interesse ambiental, qual seja o respeito ao Termo de Embargo nº 72 (f. 75), lavrado em 04 de outubro de 2013 pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente de São José dos Pinhais, eis que continuaram a desmatar vegetação nativa existente no referido imóvel, assim como não adotaram quaisquer providências para impedir que terceiros a suprimissem. A continuidade do desmatamento de vegetação no imóvel em referência pode ser verificada a partir do Relatório de Vistoria emitido pelo Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Proteção ao Meio Ambiente e mapas anexos. O inquérito policial foi instaurado por meio de portaria (mov. 1.1), colhendo-se fotos (mov. 1.2), boletim de ocorrência (mov. 1.1 –pág. 04 e mov. 1.3 –pág. 12), auto de infração ambiental (mov. 1.4 –pág. 01/02) e laudo de objeto (mov. 1.4 –pág. 04/05)“.

Inconformados, os réus interpuseram recurso de apelação no mov. 333.1, em cujas razões alegam, em síntese: a) a denúncia do presente processo foi apresentada depois de transcorrido o prazo de mais de 06(seis) meses, tendo ocorrido a decadência, que acarreta a extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal; b) as alegações finais pelo Ministério Público foram apresentadas intempestivamente, o que determina a nulidade da sentença; c) a sentença foi prolatada por Magistrada que não presidiu a coleta de prova testemunhal, violando o princípio da identidade física do Juiz, devendo ser reconhecida a nulidade da sentença; d) o Ministério Público arrolou testemunhas envolvidas no caso, o que dá ensejo à nulidade da sentença, eis que baseada em provas viciadas pelo envolvimento no fato; e) os documentos que acompanham a denúncia são avulsos, sem procedimento inquisitório ou fonte

de origem
investigativa oficial, não demonstrando credibilidade, razão pela qual deve ser reconhecida a nulidade das provas documentais; f) o Ministério Público não se manifestou sobre o Laudo Pericial (seq. 225), e o PROJUDI não registrou o “decorso de prazo”, demonstrando certo favorecimento ao MP, indicando outro vício processual de violação do princípio da igualdade de tratamento das partes; g) os documentos indicados pela denúncia, em parte provam o pleno e regular exercício do direito dos réus, e parte são imprestáveis, não havendo qualquer prova de materialidade, ao contrário do afirmado na sentença; h) não há identificação e localização do imóvel objeto dos ilícitos, o que é vício material nos autos, ensejando a ausência de materialidade; i) os autos de inquérito policial da apreensão da máquina não tem qualquer relação com loteamento urbano e seus requisitos, muito menos foram localizados os réus no local dos fatos; j) a lei 6.766/79 trata apenas do loteamento urbano, e se o imóvel, indicado pela denúncia é rural, a conduta não é típica, faltando uma das elementares do tipo; k) a perícia judicial (seq. 225) também demonstrou a característica rural do imóvel; l) nenhum Magistrado pode exigir que o interesse da compra de uma fração ideal rural, seja ou não do módulo rural, tenha necessariamente interesse econômico familiar, sendo equivocado o entendimento na sentença de presumir a ocorrência de loteamento irregular pela simples venda de fração ideal abaixo do módulo rural; m) o próprio Município de São José dos Pinhais/PR, maior interessado na regularidade dos loteamentos urbanos retirou a ilegalidade da venda de frações ideais rurais até a publicação da LC 93/2014, não cabendo ao judiciário desrespeitar a norma municipal, dando entendimento diferente em prejuízo aos cidadãos munícipes, violando a

vontade do legislador municipal; n) é direito legítimo das pessoas comprarem frações ideais, ainda que abaixo do módulo rural, desde que sejam coproprietárias, sendo crível que o cidadão normal tenha entendimento de que a venda de fração ideal de imóvel rural não enseja qualquer crime, estando apenas dispondo de parte do imóvel, e, se houve erro na avaliação da norma jurídica pelos réus, o art. 21 do Código Penal isenta os mesmos da pena; o) a sentença condenou os réus de forma genérica, não querendo saber quem procedeu os cortes dos "tocos" e "galhos" que a perícia aferiu nos dias atuais, atribuindo-se aleatoriamente aos acusados a conduta, pela simples gestão da empresa como anterior proprietária; p) é totalmente ilegal a sentença ter exigido que os gestores da empresa ORS Empreendimentos Imobiliários continuassem a fiscalizar os atos de posse dos novos adquirentes, quando a própria lei confere a transmissão da obrigação; q) não houve qualquer descumprimento de embargo, apenas o MP elaborou narração inversa dos fatos e conduta dos réus, bem como elaborou documentos próprios unilateralmente e à distância dos fatos, para acusar aleatoriamente os réus; r) a empresa ré, em pleno exercício de seu direito de atividade, não está impedida de intermediar vendas de áreas, e quanto ao imóvel da matrícula nº 66.049, do 1º Ofício do Cartório de Registro Imobiliário de São José dos Pinhais/PR, não está impedida, desde que atenda a metragem de módulo rural; s) o mesmo entendimento da sentença para absolvição do art. 38 da Lei 9.605/98 vale para o art. 68; t) alternativamente, a dosimetria prejudicou os réus, não pontuando o Magistrado que tratam-se de pessoas honestas, de boa índole, sendo que a sentença procurou

agrar as penas e multas, impondo, inclusive, dupla pena (prestação de serviços à comunidade e multa de valor exagerado); u) fundamentou a sentença que os crimes ambientais

foram desencadeados pelo loteamento irregular, onde a empresa permitiu aumento e ingresso

de número indeterminado de pessoas no imóvel e deu ensejo aos cortes de árvores sem

identificação das pessoas, e, com esse entendimento, os crimes ambientais ocorreram sem

precisar da empresa praticar outra ação, sendo situação de crime formal e não de material,

com ações distintas.

No mov. 340.1 foram apresentadas as contrarrazões ao apelo, e na sequência, a Douta

Procuradoria Geral de Justiça, na pessoa de sua ilustre Procuradora Gildelena Alves da Silva

proferiu parecer, manifestando-se pelo conhecimento e parcial provimento do apelo, para o fim

de reduzir as penas bases e multas fixadas para o delito de parcelamento ilegal de solo urbano

ante o afastamento da circunstância judicial dos motivos do crime, bem como para o

reconhecimento do concurso formal impróprio (art. 70, segunda parte, do Código Penal) em

relação aos crimes elencados nos artigos 38-A e 68 da Lei 9.605/98, sem alteração no quantum

da pena fixada, mantendo-se, no mais, a sentença (mov. 8.1- segundo grau).

É o relatório.

II- VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o apelo.

No mérito, pedindo vênica à ilustre Procuradora de Justiça, que se manifestou em sentido

diverso, entendo que o pleito não comporta provimento, devendo a sentença ser mantida em

sua integralidade.

- DAS ALEGAÇÕES PRELIMINARES:

- Da Decadência:

Aduz a defesa, que teria ocorrido a decadência, tendo em vista que a denúncia foi oferecida mais de 06(seis) meses após o Ministério Público ter recebido o processo pela primeira vez.

Sem razão.

Como sabido, o instituto da decadência não se aplica aos crimes de ação penal pública, onde o

Ministério Público figura como dominus litis.

A decadência somente se aplica nos crimes de ação penal privada ou de ação penal privada

subsidiária da pública, o que não é o caso.

Observa-se que os delitos pelos quais os réus foram condenados tratam-se de crimes de ação

penal pública, razão pela qual não há que se falar em prazo de 06(seis) meses para oferecimento da denúncia.

-Da tempestividade da alegação final apresentada pelo Ministério Público:

Alega também a defesa que é nula a sentença, já que as alegações finais apresentadas pelo

Ministério Público foram apresentadas após ultrapassado o quinquídio legal.

Sem razão.

Ainda que as alegações finais tenham sido trazidas aos autos após o escoamento do prazo de

05(cinco) dias, tal fato não trouxe qualquer prejuízo às partes.

Colhe-se, ainda, que o prazo estabelecido ao Ministério Público para apresentação das

alegações finais trata-se de prazo impróprio, e sua não observância configura mera irregularidade, não tendo o condão de nulificar os atos decisórios.

- Princípio da identidade física do juiz:

Ainda alega a defesa, que a Magistrada que prolatou a sentença não foi a que presidiu a

audiência em que foram ouvidas as testemunhas (seq. 133), razão pela qual deve ser

declarada nula a sentença.

Ainda sem razão.

Como sabido, o princípio da identidade física do juiz não é peremptório, existindo exceções a

ele, quando por exemplo o magistrado está de férias ou licença, e outro o substitui em

determinado ato, com a finalidade de não paralisar o processo.

E foi exatamente o que aconteceu no presente caso, haja vista que, com exceção da audiência

realizada no dia 20/06/2017, todos os demais atos processuais foram realizados pela magistrada que proferiu a sentença condenatória.

Vejam os entendimentos desta Corte:

REVISÃO CRIMINAL DE ACÓRDÃO – CONDENAÇÃO PELO CRIME DE LATROCÍNIO (CP, ART. 157, §3º). ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ – IMPROCEDÊNCIA – MAGISTRADA QUE PRESIDIU A INSTRUÇÃO PROMOVIDA A OUTRA COMARCA – EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO INVOCADO – AUSÊNCIA DE PRETENSÕES DE ABSOLVIÇÃO, DE REVISÃO DAPREJUÍZO AO RÉU. DOSIMETRIA DA PENA E DE EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO À REPARAÇÃO DOS DANOS SOFRIDOS PELA VÍTIMA – IMPROCEDÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAR A REVISÃO CRIMINAL COMO UMA SEGUNDA APELAÇÃO – EXAME DO MÉRITO E DOS CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DA PENA E DA REPARAÇÃO DOS DANOS À VÍTIMA TANTO PELA SENTENÇA CONDENATÓRIA QUANTO PELO ACÓRDÃO DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO, POR FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E VÁLIDA – NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DECISÃO CONTRÁRIA A TEXTO EXPRESSO DE LEI OU À PROVA DOS AUTOS. REVISÃO CRIMINAL IMPROCEDENTE.

(TJPR - 4ª C.Criminal - 0038965-65.2019.8.16.0000 - Laranjeiras do Sul - Rel.: Desembargador Rui Bacellar Filho - J. 27.01.2020)

E ainda:

REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA POR MAGISTRADO DIVERSO DA INSTRUÇÃO. PLEITO REVISIONAL INVOCANDO O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. FÉRIAS DO MAGISTRADO SINGULAR.

. PEDIDO HIPÓTESE DE EXCEÇÃO AO INVOCADO PRINCÍPIO

IMPROCEDENTE. I - A revisão criminal, prevista no artigo 621 do Código

de Processo Penal, consiste em ação autônoma de impugnação que poderá ser ajuizada pelo réu em face de sentença condenatória, ou absolutória imprópria, bem como de acórdão condenatório ou absolutório impróprio. II - Em razão da ausência de regras específicas no processo penal, vinha sendo aplicado, por analogia, o disposto no artigo 132 do CPC/1973, o qual traz exceções ao princípio da identidade física do juiz, no caso de ausência do julgador em razão de convocação, licença, afastamento, promoção ou aposentadoria. III - Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a substituição do magistrado em decorrência de férias, promoção, convocação, licença, aposentadoria ou afastamento por qualquer motivo não configura ofensa ao princípio da identidade física do juiz (STJ, AgRg no REsp 1671467/SP).

(TJPR - 4ª C.Criminal - 5003242-65.2017.8.16.0000 - Rel.: Desembargador Celso Jair Mainardi - J. 22.08.2019)

- da alegação de nulidade da prova testemunhal e documental:

Na sequência, alega a defesa que deve ser declarada a nulidade da sentença, pois teriam sido ouvidas testemunhas que faziam parte da diligência que apreendeu a retroescavadeira e, portanto, configurariam provas viciadas, além de não ter sido instaurado inquérito policial para embasar a denúncia.

Ainda sem razão.

Ao contrário do alegado, o fato de as testemunhas terem envolvimento com o caso não vicia as provas. Aliás, é exatamente por terem envolvimento com o caso que faz delas testemunhas.

E, como testemunhas, prestaram compromisso de dizer a verdade, podendo responder em juízo caso fizessem declarações falsas.

Assim, as declarações prestadas, ao contrário da insurgência, podem embasar uma condenação.

E no que tange à alegação de que não teria sido instaurado inquérito policial para apuração dos

fatos, tal procedimento está juntado no mov. 1.1.

E, se assim não fosse, é sabido que o inquérito é dispensável para o oferecimento da denúncia,
quando houver outros elementos indiciários que sejam suficientes a apoiar a denúncia.

- Da alegação de que teria ocorrido favorecimento ao Ministério Público, em prejuízo ao
princípio do tratamento isonômico das partes:

Por derradeiro, insiste a defesa na nulidade da sentença, sob a alegação de que o Ministério Público foi favorecido nos autos, pois, não obstante não tenha apresentado manifestação em relação ao laudo juntado na seq. 225, não houve certidão de decurso de prazo no PROJUDI.
Ainda sem razão.

O Ministério Público deu ciência em relação ao laudo juntado, apenas 04(quatro) dias depois,
não havendo nenhuma razão para que ocorresse a certidão de decurso de prazo, já que esse
não se escoou.
O fato de não ter sido apresentada qualquer manifestação, mas somente o parquet ter dado
ciência ao laudo em nada prejudicou a defesa, não possuindo tal argumento qualquer
fundamento.

- DO MÉRITO:

Fato 1: A materialidade delitiva restou comprovada pelo contrato social da empresa OS Empreendimentos Imobiliários (mov. 24.2), matrícula do imóvel (mov. 24.3 e 24.4), relatório de vistoria de 26.09.2013 (mov. 24.5 e 24.6), contradita (mov. 24.7), decisão de procedência de AIA (mov. 3.1), informação da Procuradoria Geral do Município de São José dos Pinhais sobre inexistência de projeto aprovado ou em tramitação de parcelamento de solo para o

local dos fatos (mov. 24.9), relatório de vistoria do CAOPMA – MPPR (mov. 24.10 e 24.11) contrato de venda de lotes (mov. 24.12 a 24.14), parecer do CAOPMA – MPPR (mov. 24.15), ofício do INCRA sobre a fração mínima de parcelamento no município de São José dos Pinhais (mov. 24.16), ofício da COMEC sobre o parcelamento de solo no local dos fatos (mov. 24.17), mapa de loteamento (mov.24.19), boletim de ocorrência (mov. 1.1), auto de infração ambiental (mov. 1.4), e laudo de exame de local de crime ambiental, de 09 de maio de 2018 (mov. 225.1a 225.6), sem prejuízo da prova oral colacionada aos autos. Em juízo, os sentenciados negaram a prática criminosa. Porém, em que pese tenham negado a prática dos delitos, suas alegações foram confirmadas pelos demais elementos de prova colacionados ao caderno processual. A testemunha Roberto Katzemvadel, policial militar, afirmou que a fiscalização decorreu de denúncia. No local, foi localizada uma retroescavadeira em operação, com revolvimento do solo e subsolo, bem como foi constatado o corte de vegetação nativa em estágio médio de regeneração do bioma da Mata Atlântica, embora não recorde quais as espécies das árvores derrubadas. Informou ainda que a área foi medida e georreferenciada, embora não se recorde de seu tamanho exato. Estimou que o tamanho seja próximo de 1 hectare. (mov. 63.2) A testemunha Elton Dimas Corsini, guarda municipal, afirmou, em sede judicial, que a Guarda compareceu ao local dos fatos em apoio ao órgão ambiental de fiscalização. Visualizaram o desmatamento em área de preservação, bem como pessoas trabalhando no local. Afirmou ainda que estas teriam se evadido do local, no momento da chegada da fiscalização. Relatou que havia equipamentos para tais atividades e até uma máquina utilizada para abrir

vias de circulação. O maquinista que a operava evadiu-se para o matagal e não foi localizado, e havia estacas demarcando áreas no local e vários pontos de desmatamento, mas por ter sido fácil a visualização da equipe chegando, os responsáveis evadiram-se do local. Só o réu GUIDO ARI PEREIRA, que estava limpando um terreno, permaneceu. Teve ciência de que procuradores de uma pessoa jurídica compareceram à delegacia de polícia em momento posterior. Dos réus, somente lembra do nome de ORLANDO RIBEIRO DA SILVA, que estaria fazendo loteamentos irregulares em área rural e de preservação. A máquina apreendida estava operando, mas quando o maquinista visualizou as equipes de fiscalização, evadiu-se. (mov. 133.3).

Ivonir Viante Junior, também guarda municipal, afirmou em juízo, que a Guarda compareceu ao local em apoio à Secretaria de Meio Ambiente e à Secretaria de Urbanismo, que realizava ação de fiscalização.

Relatou que, no local, havia várias pessoas trabalhando, mas que acabaram se evadindo pela mata, permanecendo tão somente GUIDO ARI PEREIRA. Afirmou que eram cerca de 20 pessoas, que se evadiram em aparente ciência da ilicitude das condutas. Afirmou que ali existiam muitos instrumentos, bem como uma máquina grande, que estava bastante adentro da área de preservação, na mata, onde era área de alagamento, próximo a um córrego em fundo de vale. Era local de mata fechada, e a máquina estava trabalhando, derrubando a vegetação nativa próxima ao córrego. Foi solicitada a documentação ambiental pertinente, e a mesma não existia.

GUIDO ARI PEREIRA afirmou que trabalhava no local, pois estavam construindo um . O local é área rural. Na delegacia de polícia tomou conhecimento da pessoaloteamento jurídica ré, cujos representantes se fizeram presentes para depor (mov. 133.2).

A testemunha Carlos Marcos Ribeiro dos Santos, servidor da Secretaria de Urbanismo de São José dos Pinhais, sob o crivo do contraditório, afirmou que é concursado como técnico em edificações, mas é também coordenador da Comissão Municipal de Combate à Ocupação Irregular. A Informou que a Secretaria de Urbanismo já havia estado no local dos fatos, identificando atividades irregulares e então embargando as obras. Relatou que o destinatário dos embargos foi a empresa OS. Na manhã do dia 26, recebeu ligação da Secretaria com informação de que permaneciam as irregularidades no local dos fatos. Então o depoente acionou a Guarda Municipal e a Secretaria de Obras, e foram ao local. Havia várias pessoas trabalhando, bem como um automóvel e uma máquina, apreendidos. As pessoas, todavia, evadiram-se para o matagal, permanecendo somente o réu GUIDO ARI PEREIRA. Eram cerca de 15 pessoas. As atividades então em curso foram registradas por fotografias e relatórios. Tratava-se de loteamento irregular, do qual conseguiram inclusive uma planta / mapa, com as divisões dos lotes, tamanhos, e algumas com valores. Observa-se que os testemunhos são uníssonos, no sentido de que havia um loteamento irregular, e que não tinham nenhum tipo de licença, seja do IAP, seja da Prefeitura Municipal, de sorte que não era um projeto aprovado. Carlos ainda relatou que a área era rural, que faz parte de uma serra, área de preservação permanente, por ser área de vegetação densa. Constataram, todavia, várias ruas abertas, para construção de vários lotes. Já havia inclusive um morador, que teria adquirido a primeira chácara. O tamanho dos imóveis variava de 3 a 10 mil metros, fora dos padrões rurais, que exigem módulo de 20 mil metros quadrados. Havia córregos no local, e a máquina

utilizada para abrir as vias inclusive passou por cima de referidos corpos hídricos. Várias árvores foram derrubadas. O local é composto pelo bioma da Mata Atlântica. Foram abandonados no local motosserras, roçadeiras, além de uma máquina de esteira, com lâminas. Precisaram de caminhão para retirar tal máquina do local, já que ela ficou no fundo de um vale, o que estendeu os trabalhos até a noite.

O réu GUIDO ARI PEREIRA, que realizava o desmatamento do local, apontou que trabalhava para a empresa OS, o que foi confirmado por recibos de pagamento para os trabalhadores do local, encontrados no automóvel apreendido. Também confirmou que a orientação aos trabalhadores no local era para que, se a fiscalização ou órgãos de segurança pública se fizessem presentes, era para evadirem-se. Além do operador da máquina pesada, que abria vias de circulação, havia pessoas operando motosserras e roçadeiras. As áreas objeto do loteamento irregular já apresentavam piquetes de demarcação. Alguns dias depois, foram à empresa OS com o fiscal ambiental, para aplicação de multa, e a ré DANIELE RIBEIRO DA SILVA estava no local. Ausente o réu ORLANDO RIBEIRO DA SILVA, foi a ré DANIELE RIBEIRO DA SILVA quem postou-se como administradora, assinando os documentos necessários.

No município, já identificaram vários crimes ambientais, mas nunca algo de proporção tão grande, com grandes danos em área de 8 a 10 alqueires. O réu GUIDO ARI PEREIRA afirmou ao depoente que todos os presentes no local eram empreiteiros, a serviço da empresa OS.

Relatou ainda que quando chegaram ao local, a máquina estava sendo efetivamente utilizada . (mov. 133.4)para abertura de vias

Colhe-se também, que em seu depoimento judicial, Alberto Barcellos, servidor público junto ao Ministério Público, afirmou que foi ao local dos fatos em duas oportunidades, para tratar da negativa de ligação de energia pela Copel.

E, no local, recebidos por uma moradora (Claudiane), e de pronto observaram a topografia e identificaram tratar-se de área com alta declividade, portanto, de proteção legal, já que acima

Identificaram ainda um córrego que estava sendode 45° é área de preservação permanente.

represado para formar um tanque, sem qualquer licença para alteração de curso hídrico em

área contígua a APP. Ademais, havia animais domésticos soltos no local.

Questionaram

também o tamanho da propriedade e Claudiane apontou que eram 5 mil metros quadrados, o

que equivale a 0,5 hectares, área inferior ao módulo rural. Tudo constou de um relatório

apresentado à promotoria solicitante. Solicitadas novas informações pela promotoria de justiça,

o depoente retornou ao imóvel em 2015, a fim de quantificar danos ambientais em toda a área,

e não somente no lote de Claudiane. Optaram pela metodologia de uso do histórico de imagens

de satélite para mensurar a área do desmatamento em um primeiro momento, e depois foram a

campo para identificar o porte da vegetação e definiram que a vegetação era de estágio

secundário avançado de Mata Atlântica.

Em algumas áreas, também identificaram a retirada de parte do solo, o que prejudica a

regeneração da flora local, fato que não poderia ter sido identificado somente pelas imagens de

satélite. O local muito provavelmente não possui esgotamento sanitário, bem como a Copel tem

negado a ligação de energia elétrica em áreas de preservação permanente.

O depoente ainda esclareceu que, no local havia outras residências além da de Claudiane.

Por fim, a testemunha Paulo Alfonso Conte, servidor público unto ao Ministério Público, relatou durante a instrução criminal que fora ao local m duas oportunidades, a primeira das quais em 2013e que a área não estava ainda totalmente constituída como loteamento irregular, já que existiam lotes vazios. Existiam desde casas de campo, para finais de semana, até casas de habitação regular com criação de animais domésticos em área de preservação permanente. Outrossim, os lotes tinham entre 5 e 10 mil metros quadrados, o que se configura em medida inferior ao módulo rural em São José dos Pinhais. (mov. 164.9).

O informante Luiz Carlos Ferreira, corretor de imóveis que presta serviços para a empresa OS, inclusive quanto à área irregular, apontou em juízo que a empresa OS contratou serviços que não recorda se de engenheiros ou de advogados, , empara levar a cabo o loteamento irregular área que sabia ser rural. Houve mapeamento e projeto. As vendas começaram quando a empresa OS informou que teria licença para começar a vender. Era a empresa quem dava a ordem para que comesçassem as vendas. Afirma que, quando iniciaram as vendas, o tamanho mínimo de lotes era de 5 mil metros quadrados, sendo posteriormente alterada para 10 e depois 20 mil metros quadrados. Todas as vendas que eram feitas à vista davam ensejo à elaboração de uma escritura pública de compra e venda, com posterior registro da parte ideal do imóvel.

Depois da venda, afirmou que não havia fiscalização e cada "proprietário" fazia o que queria com a área. Ao ver as fotos constantes dos autos, reconheceu como o local dos fatos o retratado em uma fotografia em que aparece uma caminhoneta, bem como um empregado da OS. Afirma que os funcionários da OS estavam no local no dia dos fatos apenas para

fazer

manutenção da estrada, com roçada de capim, moitas e arbustos, valendo-se de foices e facões.

O desmembramento ocorreu em área rural e não urbana, e houve venda de parte das áreas.

Partiram de 5 mil metros quadrados, passando então a 10 mil, e após uma lei municipal de agosto de 2013, passaram a observar o mínimo de 20 mil metros quadrados, que é o tamanho

correspondente ao módulo rural. Havia no terreno pequenos córregos.

Assim, a prova testemunhal é sólida em apontar a efetivação, no local delineado na denúncia,

de loteamento clandestino, onde havia lotes com medidas inferiores ao módulo rural, tanto na

data de 26 de agosto de 2013(testemunhas Carlos Marcos Ribeiro dos Santos, Ivonir Viante

Junior e Elton Dimas Corsini), quanto na data da segunda fiscalização, em 09 de maio de

2018(testemunhas Paulo Alfonso Conte e Alberto Barcellos).

Inclusive, o corretor de imóveis Luiz Carlos Ferreira corroborou a existência de mapeamento e

projeto para o empreendimento, bem como a ordem para início de vendas oriunda da empresa

ré. Outrossim, Carlos Marcos Ribeiro dos Santos, servidor da Secretaria de Urbanismo de São

José dos Pinhais, esclareceu a constatação da abertura de vias e da demarcação dos lotes

com piquetes ainda quando da primeira fiscalização ocorrida em 2013. Teceu, ainda, que a

abertura das vias ocorria mediante maquinário pesado (que foi apreendido), tendo o maquinista

se evadido.

Portanto, resta mais do que claro que os referidos réus tinham plena ciência da irregularidade

do loteamento, e ainda assim foram os responsáveis pelas vendas e pelos delitos ambientais

perpetrados, o que afasta qualquer alegação da parte deles no sentido de que teriam incorrido

em erro de proibição.

No caso, os denunciados DANIELE RIBEIRO DA SILVA e ORLANDO RIBEIRO DA SILVA

promoveram a implantação do loteamento referido na denúncia, com a divisão de lotes de

tamanho que variam de 5.000m²a 10.000m², conforme mapas e contratos de compra e venda

anexos, sem a prévia e indispensável aprovação de projeto de loteamento pelo município de

São José dos Pinhais, sem o prévio e indispensável licenciamento ambiental emitido pelo

Instituto Ambiental do Paraná, sem a anuência da COMEC e do INCRA, e sem o prévio e

indispensável registro do loteamento aprovado no Cartório de Registro de Imóveis.

Assim, não prospera a alegação de ausência de materialidade, ausência de autoria, de

atipicidade da conduta, de situação regular por norma municipal e de erro de proibição,

devendo a condenação dos apelantes pelo art. 50, parágrafo único, inciso I, da Lei n. 6.766/79

(FATO I) ser mantida em seus exatos termos.

Fatos 3 e 4:

E, em relação aos fatos 3 e 4, melhor sorte não assiste aos recorrentes que requerem a

absolvição por ausência de provas.

Com relação aos Fatos 3 e 4, a defesa requereu a absolvição dos sentenciados por ausência

de provas. Quanto ao Fato 4, ainda alegou que há inconsistências na denúncia.

Porém,

também não merecem razão os pedidos da defesa. A materialidade delitiva de destruição de

vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do bioma mata atlântica restou

comprovada pelo contrato social da empresa OS Empreendimentos Imobiliários (mov. 24.2),

matrícula do imóvel (mov. 24.3 e 24.4), relatório de vistoria de 26.09.2013 (mov. 24.5 e 24.6),

contradita (mov. 24.7), decisão de procedência de AIA (mov. 3.1), relatório de vistoria do

CAOPMA – MPPR (mov. 24.10 e 24.11), parecer do CAOPMA – MPPR (mov. 24.15), boletim de ocorrência (mov. 1.1), auto de infração ambiental (mov. 1.4), e laudo de exame de local de crime ambiental, de 09 de maio de 2018 (mov. 225.1 a 225.6), sem prejuízo da prova oral colacionada aos autos.

A autoria delitiva é certa e recai sobre as pessoas dos apelantes. Em juízo, eles negaram a prática delituosa, mas, em que pese a negativa quando à autoria, a prova amealhada aos autos é suficiente em demonstrar que concorreram para a prática do delito. Consoante já discorrido nesta peça processual, foram apreendidos no local dos fatos, panfletos da empresa ré e contatos de empreendedores que prestam serviços de terraplanagem, limpeza e fornecimento de materiais de construção.

Tal qual explanação expendida quanto aos primeiros fatos delituosos, destaca-se que a , na determinação de realização do empreendimento de loteamento rural adveio dos réus condição de administradores da empresa ré. E, para implantar o loteamento clandestino, deram causa à degradação ambiental, inclusive porque, após terem realizado a venda, cada adquirente agia conforme melhor quisesse.

Restou evidenciado que os acusados DANIELE RIBEIRO DA SILVA, ORLANDO RIBEIRO DA SILVA e a pessoa jurídica OS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, no lapso temporal compreendido entre o mês de maio de 2009 e o mês dezembro de 2014, no imóvel rural situado na localidade do Curralinho, no município de São José dos Pinhais, registrado na matrícula nº 66.049 (1º Ofício), de acordo com sua finalidade econômica, dotados de vontade livre e consciente, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, destruíram, por

omissão penalmente relevante, vegetação secundária do bioma Mata Atlântica em estágio avançado de regeneração, por meio do corte e supressão de aproximadamente 4,7 hectares de vegetação, sem qualquer autorização ou licença emitida pelo órgão público ambiental.

Em relação ao fato 4, a materialidade delitiva restou comprovada pelo contrato social da empresa OS Empreendimentos Imobiliários (mov. 24.2), matrícula do imóvel (mov. 24.3 e 24.4), relatório de vistoria de 26.09.2013 (mov. 24.5 e 24.6), , de 04.10.2013 (mov. termo de embargo 1.4, p.2), relatório de vistoria do CAOPMA – MPPR (mov. 24.10 e 24.11), parecer do CAOPMA – MPPR (mov. 24.15), e laudo de exame de local de crime ambiental, de 09 de maio de 2018 (mov. 225.1 a 225.6), sem prejuízo da prova oral colacionada aos autos. A autoria do crime também recai sobre as pessoas dos apelantes. Em relação ao relatório de vistoria de 2015 (mov. 24.10 e 24.11), observa-se o relato dos técnicos presentes ao local no sentido de que a degradação ambiental havia sido incrementada na área, ,em desrespeito ao termo de embargo conforme expressamente aponta Paulo Alfonso Conte. É de se ver, portanto, que dos denunciados DANIELE RIBEIRO DA SILVA, ORLANDO RIBEIRO DA SILVA, os quais atuavam com poderes demandando e decisão, emanaram as ordens de prosseguimento das atividades lesivas à ordem urbanística e ao meio ambiente em afronta às obrigações constantes do Termo de Embargo n.º 72, lavrado em 04 de outubro de 2013. Tal se deu em virtude deles terem mantido o desmate da vegetação nativa existente no referido imóvel, assim como não adotado quaisquer providências para impedir que terceiros a suprimissem. Assim, restou mais do que comprovado que os apelantes, no lapso temporal compreendido

entre a data de 04 de outubro de 2013 e o mês de dezembro de 2014, no imóvel rural situado na localidade do Curralinho, no município de São José dos Pinhais, registrado na matrícula nº 66.049 (1º Ofício), de acordo com sua finalidade econômica, dotados de vontade livre e consciente, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, descumpriram obrigação de relevante interesse ambiental, qual seja o respeito ao Termo de Embargo nº 72, lavrado em 04 de outubro de 2013 pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente de São José dos Pinhais. Diante disso, não há que se falar em inconsistências nos fatos descritos na denúncia. A condenação foi baseada nas diversas provas colhidas nos autos, não havendo que se falar em reforma da sentença, devendo ser indeferidos também os pleitos de absolvição quanto aos fatos 3 e 4.

- DA DOSIMETRIA:

No que se refere à dosimetria da pena, pleiteou a defesa pela redução da pena fixada, visto que desproporcional, e pelo afastamento do concurso material de crimes. No entanto, entendo que não cabe qualquer reforma. Conforme se verifica da r. sentença, a pena-base dos réus foram aumentadas, em razão da valoração de algumas circunstâncias desfavoráveis.

Veja-se (seq. 311.1):

A) APELANTE DANIELE:

FATO 1:

Culpabilidade: elevada, já que o imóvel rural foi subdividido em diversos lotes, (mais de 70), em área que detém vegetação nativa do Bioma da Mata Atlântica (área total de 1.452.000 m².

Motivos determinantes do crime: são as razões que moveram o agente acometer o crime. A

motivação também revela-se negativa, considerando que o loteamento não foi empreendido, pelos autores, para habitação própria ou de uso familiar ou comunitário, mas exclusivamente para exploração econômica, vendendo-se os lotes para terceiros, auferindo vantagem pecuniária em prejuízo da administração pública (e suas normatizações urbanísticas e ambientais).

Circunstâncias do crime: No caso em apreço, as circunstâncias foram relevantes, pois diversas pessoas concorreram para a prática criminosa, algumas delas não identificadas, abrindo-se vias de acesso e desmatando-se áreas de preservação ambiental, além, evidente, do concurso dos próprios autores, que também se valeram de uma pessoa jurídica (corretora de imóveis) para efetivar a venda dos lotes, registrando-se também algumas das vendas em cartório imobiliário, a dar ares de oficialidade à ação clandestina, o que demonstra a sofisticação da ação criminosa e justifica o seu maior desvalor.

Consequências do Crime: As consequências foram relevantes, pois o loteamento encontra-se em plena atividade, de modo que as edificações e os moradores permanecem no local, em completa situação irregular, prosseguindo-se com desmatamentos em áreas de preservação ambiental, bem como com a instalação das mais variadas infraestruturas urbanas sem o , como fornecimento de energia elétrica, água emínimo de controle do Poder Público esgotamento sanitário etc, causando ainda hoje riscos ambientais e sociais, que podem vir a impactar toda a coletividade (consta ainda que os acusados, por meio da pessoa jurídica OS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA áreas na região, bem continuam a comercializar assim confira-se o sítio eletrônico indicado pela perita (<https://www.chacarasrenascer.com.br/>),

que confirma a materialização do loteamento no tempo, com uma associação de moradores.

FATO 3:

Culpabilidade: ultrapassa a culpabilidade do tipo penal, pois os danos ambientais foram

extensos, praticados em diversos pontos de uma área total de 1.452.000,00m², compreendendo o corte de árvores, a supressão de vegetação, a prática de queimadas, o uso

de herbicidas, a movimentação do solo, a abertura de vias, a criação de animais domésticos e

a construção de edificações.

Circunstâncias do crime: as circunstâncias foram relevantes, pois diversas pessoas concorreram para a prática criminosa, sobretudo os compradores das áreas loteadas,

abrindo-se vias de acesso e desmatando-se áreas do Bioma Mata Atlântica, além, evidente, do

curso dos próprios autores, emprestando maior dinâmica aos eventos, cujos danos se

espraiavam pela área de modo difuso, em virtude justamente da atuação desses diversos

atores, o que dificultava a atividade fiscalizatória do Poder Público, de sorte que se justifica,

portanto, o maior desvalor da ação criminosa.

Consequências do Crime: as consequências foram relevantes, pois no local onde ocorreram os

danos foi realizado um loteamento, com a edificação de diversas habitações com fins urbanos

instalando-se de modo precário infraestruturas de energia elétrica, água e esgotamento

sanitário, sem qualquer controle pelo Poder Público, causando ainda hoje, para aquela região

de preservação ambiental do Bioma Mata Atlântica, riscos ambientais de significativa importância, que podem vir a impactar toda a coletividade. O loteamento continua em plena

atividade, estruturado por meio de uma associação de moradores

(<https://www.chacarasrenascer.com.br/>), de sorte que as áreas são habitadas e continuam

sendo comercializadas, o que dificulta a regeneração da vegetação nativa do Bioma

Mata

Atlântica, perpetuando-se, assim, os danos ambientais no tempo.

FATO 4:

Culpabilidade: a reprovabilidade ultrapassa a culpabilidade do tipo penal, pois os autores, além

de descumprirem à época o termo de embargo, prosseguiram com o desenvolvimento do

loteamento sem reservas, , tanto assimpor anos além, na certeza de que restariam impunes

que, até meados deste ano (2019), ainda comercializavam lotes na área em questão por meio

da empresa OS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, consoante faz prova o . Ou seja, os autores abnegaram flagrantemente a moralidade dadocumento de mov. 294.2

administração pública, menoscabando por anos a fio o ato administrativo de embargo,

indicando extenso desvalor em face da ação do Poder Público.

Circunstâncias do crime: no caso em apreço, as circunstâncias foram relevantes, pois diversas

pessoas concorreram para a prática criminosa, sobretudo os compradores das áreas loteadas,

abrindo-se vias de acesso e desmatando-se áreas do Bioma Mata Atlântica, além, evidente, do

curso dos próprios autores, emprestando maior dinâmica aos eventos, cujos danos, em

descumprimento ao termo de embargo, se espraavam pela área de modo difuso, em virtude

justamente da atuação desses diversos atores, o que dificultava a atividade fiscalizatória do

Poder Público, de sorte que se justifica, portanto, o maior desvalor da ação criminosa.

Consequências do Crime: As consequências foram relevantes, pois o descumprimento do

termo de embargo ensejou a implantação de um loteamento, com a edificação de diversas

habitações com fins urbanos, instalando-se de modo precário infraestruturas de energia

elétrica, água e esgotamento sanitário, sem qualquer controle pelo Poder Público,

causando
ainda hoje, para aquela região de preservação ambiental do Bioma Mata Atlântica, riscos ambientais de significativa importância, que podem vir a impactar toda a coletividade. O loteamento continua em plena atividade, estruturado por meio de uma associação de moradores (<https://www.chacarasrenascer.com.br/>), de sorte que as áreas são habitadas e continuam sendo comercializadas, o que dificulta a regeneração da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, perpetuando-se, assim, os danos ambientais no tempo, tudo em função, como se disse, do descumprimento do termo de embargo.

B) APELANTE ORLANDO:

FATO 1:

Culpabilidade: No caso examinado, a reprovabilidade ultrapassa a culpabilidade do tipo penal, pois o imóvel rural loteado foi subdividido em diversos lotes, conforme apontado na matrícula do imóvel e nas plantas apreendidas nos autos, dando-se conta da definição de mais de 70 (setenta) lotes distribuídos numa área total de 1.452.000m². Destaque-se também a relevância da área loteada, consoante indicado pelas provas testemunhais e pericial, a qual detém significativa importância ecológica, com vegetação nativa do Bioma da Mata Atlântica, localizada entre a zona de expansão urbana e a Serra do Mar, onde há fauna e flora em risco de extinção.

Motivos determinantes: também revela-se negativa, considerando que o loteamento não foi empreendido, pelos autores, para habitação própria ou de uso familiar ou comunitário, mas exclusivamente para exploração econômica, vendendo-se os lotes para terceiros, auferindo vantagem pecuniária em prejuízo da administração pública (e suas normatizações

urbanísticas
e ambientais).

Circunstâncias do crime: foram relevantes, pois diversas pessoas concorreram para a prática

criminosa, algumas delas não identificadas, abrindo-se vias de acesso e desmatando-se áreas

de preservação ambiental, além, evidente, do concurso dos próprios autores, que também se

valeram de uma pessoa jurídica (corretora de imóveis) para efetivar a venda dos lotes,

registrando-se também algumas das vendas em cartório imobiliário, a dar ares de oficialidade à

ação clandestina, o que demonstra a sofisticação da ação criminosa e justifica o seu maior

desvalor.

Consequências do Crime: foram relevantes, pois o loteamento encontra-se em plena atividade,

de modo que as edificações e os moradores permanecem no local, em completa situação

irregular, prosseguindo-se com desmatamentos em áreas de preservação ambiental, bem

como com a instalação das mais variadas infraestruturas urbanas sem o mínimo de controle do

Poder Público, como fornecimento de energia elétrica, água e esgotamento sanitário etc,

causando ainda hoje riscos ambientais e sociais, que podem vir a impactar toda a coletividade

(consta que os acusados, por meio da pessoa jurídica OS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA , bem assim confira-se o sítio continuam a comercializar áreas na região

eletrônico indicado pela perita (<https://www.chacarasrenascer.com.br/>), que confirma a

materialização do loteamento no tempo, com uma associação de moradores já formada e

atuante.

FATO 3:

Culpabilidade: ultrapassa a culpabilidade do tipo penal, pois os danos ambientais foram

extensos, praticados em diversos pontos de uma área total de 1.452.000,00m²,

compreendendo o corte de árvores, a supressão de vegetação, a prática de queimadas, o uso de herbicidas, a movimentação do solo, a abertura de vias, a criação de animais domésticos e a construção de edificações. Não fosse assim, estabelecendo-se critérios de gradação, a prática de pequenos danos ambientais em áreas bem menores do Bioma Mata Atlântica incorreria no risco de ser valorada da mesma forma que a prática de extensos danos em área de grandes dimensões (como no caso dos autos), fazendo-se tábula rasa do princípio da individualização da pena, que exige uma reprimenda de acordo com a gravidade e intensidade do delito.

Circunstâncias do crime: foram relevantes, pois diversas pessoas concorreram para a prática criminosa, sobretudo os compradores das áreas loteadas, abrindo-se vias de acesso e desmatando-se áreas do Bioma Mata Atlântica, além, evidente, do concurso dos próprios autores, emprestando maior dinâmica aos eventos, cujos danos se espalhavam pela área de modo difuso, em virtude justamente da atuação desses diversos atores, o que dificultava a atividade fiscalizatória do Poder Público, de sorte que se justifica, portanto, o maior desvalor da ação criminosa.

Consequências do Crime: foram relevantes, pois no local onde ocorreram os danos foi realizado um loteamento, com a edificação de diversas habitações com fins urbanos, instalando-se de modo precário infraestruturas de energia elétrica, água e esgotamento sanitário, sem qualquer controle pelo Poder Público, causando ainda hoje, para aquela região de preservação ambiental do Bioma Mata Atlântica, riscos ambientais de significativa importância, que podem vir a impactar toda a coletividade. O loteamento continua em plena atividade, estruturado por meio de uma associação de moradores

(<https://www.chacarasrenascer.com.br/>), de sorte que as áreas são habitadas e continuam , o que dificulta a regeneração da vegetação nativa do Bioma Matasendo comercializadas Atlântica, perpetuando-se, assim, os danos ambientais no tempo.

FATO 4:

Culpabilidade: a reprovabilidade ultrapassa a culpabilidade do tipo penal, pois os autores, além de descumprirem à época o termo de embargo, prosseguiram com o desenvolvimento do loteamento sem reservas, por anos além, , tanto assimna certeza de que restariam impunes que, até meados deste ano (2019), ainda comercializavam lotes na área em questão por meio da empresa OS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, consoante faz prova o documento de mov. 294.2. Ou seja, os autores abnegaram flagrantemente a moralidade da administração pública, menoscabando por anos a fio o ato administrativo de embargo, indicando extenso desvalor em face da ação do Poder Público.

Circunstâncias do crime: foram relevantes, pois diversas pessoas concorreram para a prática criminosa, sobretudo os compradores das áreas loteadas, abrindo-se vias de acesso e desmatando-se áreas do Bioma Mata Atlântica, além, evidente, do concurso dos próprios autores, emprestando maior dinâmica aos eventos, cujos danos, em descumprimento ao termo de embargo, se espalhavam pela área de modo difuso, em virtude justamente da atuação desses diversos atores, o que dificultava a atividade fiscalizatória do Poder Público, de sorte que se justifica, portanto, o maior desvalor da ação criminosa.

Consequências do Crime: foram relevantes, pois o descumprimento do termo de embargo ensejou a implantação de um loteamento, com a edificação de diversas habitações com fins urbanos, instalando-se de modo precário infraestruturas de energia elétrica, água e

esgotamento sanitário, sem qualquer controle pelo Poder Público, causando ainda hoje, para aquela região de preservação ambiental do Bioma Mata Atlântica, riscos ambientais de significativa importância, que podem vir a impactar toda a coletividade. O loteamento continua em plena atividade, estruturado por meio de uma associação de moradores (<https://www.chacarasrenascer.com.br/>), de sorte que as áreas são habitadas e continuam o que dificulta a regeneração da vegetação nativa do Bioma Matasendo comercializadas, Atlântica, perpetuando-se, assim, os danos ambientais no tempo, tudo em função, como se disse, do descumprimento do termo de embargo.

APELANTE OS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA:

FATO 3:

Culpabilidade: ultrapassa a culpabilidade do tipo penal, pois os danos ambientais foram extensos, praticados em diversos pontos de uma área total de 1.452.000,00m², compreendendo o corte de árvores, a supressão de vegetação, a prática de queimadas, o uso de herbicidas, a movimentação do solo, a abertura de vias, a criação de animais domésticos e a construção de edificações. Não fosse assim, estabelecendo-se critérios de graduação, a prática de pequenos danos ambientais em áreas bem menores do Bioma Mata Atlântica incorreria no risco de ser valorada da mesma forma que a prática de extensos danos em área de grandes dimensões (como no caso dos autos), fazendo-se tábula rasa do princípio da individualização da pena, que exige uma reprimenda de acordo com a gravidade e intensidade do delito.

Circunstâncias do crime: foram relevantes, pois diversas pessoas concorreram para a prática criminosa, sobretudo os compradores das áreas loteadas, abrindo-se vias de acesso

e
desmatando-se áreas do Bioma Mata Atlântica, além, evidente, do concurso da própria pessoa jurídica e dos seus administradores e gerentes de fato, emprestando maior dinâmica aos eventos, cujos danos se espalhavam pela área de modo difuso, em virtude justamente da atuação desses diversos atores, o que dificultava a atividade fiscalizatória do Poder Público, de sorte que se justifica, portanto, o maior desvalor da ação criminosa. Consequências do Crime: foram relevantes, pois no local onde ocorreram os danos foi realizado um loteamento, com a edificação de diversas habitações com fins urbanos, instalando-se de modo precário infraestruturas de energia elétrica, água e esgotamento sanitário, sem qualquer controle pelo Poder Público, causando ainda hoje, para aquela região de preservação ambiental do Bioma Mata Atlântica, riscos ambientais de significativa importância, que podem vir a impactar toda a coletividade. O loteamento continua em plena atividade, estruturado por meio de uma associação de moradores (<https://www.chacarasrenascer.com.br/>), de sorte que as áreas são habitadas e continuam sendo comercializadas, o que dificulta a regeneração da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, perpetuando-se, assim, os danos ambientais no tempo.

FATO 4:

Culpabilidade: a reprovabilidade ultrapassa a culpabilidade do tipo penal, pois a empresa ré e seus administradores e gerentes de fato, além de descumprirem à época o termo de embargo, prosseguiram com o desenvolvimento do loteamento sem reservas, por anos além, na certeza de que restariam impunes, tanto assim que, até meados deste ano (2019), ainda comercializavam lotes na área em questão por meio da empresa

OSEMPREENDIMENTOS

IMOBILIÁRIOS LTDA, consoante faz prova o documento de mov. 294.2. Ou seja, os agentes abnegaram flagrantemente amoralidade da administração pública, menoscabando

por anos a

fio o ato administrativo de embargo, indicando extenso desvalor em face da ação do Poder Público.

Circunstâncias do crime: foram relevantes, pois diversas pessoas concorreram para a prática

criminosa, sobretudo os compradores das áreas loteadas, abrindo-se vias de acesso e

desmatando-se áreas do Bioma Mata Atlântica, além, evidente, do concurso da própria pessoa

jurídica e dos seus administradores e gerentes de fato, emprestando maior dinâmica aos

eventos, cujos danos, em descumprimento ao termo de embargo, se espalhavam pela área de

modo difuso, em virtude justamente da atuação desses diversos atores, o que dificultava a

atividade fiscalizatória do Poder Público, de sorte que se justifica, portanto, o maior desvalor da

ação criminosa.

Consequências do Crime: foram relevantes, pois o descumprimento do termo de embargo

ensejou a implantação de um loteamento, com a edificação de diversas habitações com fins

urbanos, instalando-se de modo precário infraestruturas de energia elétrica, água e esgotamento sanitário, sem qualquer controle pelo Poder Público, causando ainda hoje, para

aquela região de preservação ambiental do Bioma Mata Atlântica, riscos ambientais de

significativa importância, que podem vir a impactar toda a coletividade. O

loteamento continua

em plena atividade, estruturado por meio de uma associação de moradores

(<https://www.chacarasrenascer.com.br/>), de sorte que as áreas são habitadas e continuam

sendo comercializadas, o que dificulta a regeneração da vegetação nativa do Bioma Mata

Atlântica, perpetuando-se, assim, os danos ambientais no tempo, tudo em função, como se

disse, do descumprimento do termo de embargo.

Conforme se observa, ao contrário do que alega a defesa, os aumentos foram

adequados às condutas praticadas, e foram exaustivamente fundamentados. Pontua-se, ainda que a valoração das circunstâncias judiciais contidas no art. 59 do Código Penal é de caráter discricionário do magistrado, sendo que mero inconformismo infundado da parte recorrente não se presta a modificação da sentença prolatada. A comparação feita pela defesa, das penas dos apelantes com outros delitos, como de homicídio, lesão corporal, aborto e feminicídio, alegando que mais vale a pena cometer uma dessas condutas é totalmente descabido, na medida em que a gravidade dos crimes cometidos pelos apelantes, bem como a quantidade de delitos cometidos, como já dito, justificou o aumento de pena, estando a reprimenda plenamente em conformidade com a lei e com o princípio da proporcionalidade. Por fim, o requerimento de afastamento do concurso material também não deve ser deferido. A referida regra foi aplicada aos crimes dos Fatos 3 e 4 e não foi aplicada com relação ao Fato 1, pois as penas de reclusão e de detenção não podem ser somadas, por serem de diferentes espécies. Oportuno frisar que os apelantes cometeram os crimes mediante diversas ações, motivo pelo qual não pode ser afastado o concurso material para se reconhecer o concurso formal, como requer a defesa. Diante disso, também no que se refere à dosimetria da pena, não merecem acolhimento os pedidos da defesa. Diante da exacerbada gravidade dos atos praticados, bem como pelo desrespeito pelo Poder Público demonstrado, a reprimenda aplicada foi adequada e fundamentada. Portanto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao apelo, mantendo a sentença em sua integralidade.

III - DECISÃO:

Diante do exposto, ACORDAM os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de

Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao

, mantendo a sentença em sua integralidade.recurso

A Sessão foi presidida pelo Desembargador Laertes Ferreira Gomes.

Participaram da Sessão e acompanharam o voto do Relator Excelentíssimos Senhores

Desembargadores Laertes Ferreira Gomes e Luís Carlos Xavier.

Curitiba, 08 de maio de 2020.

Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA

Relator

Acessado em: 18/07/2022 18:08:53